



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 54/2021/CVM/SRE/GER-2

Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.

Ao: SGE  
De: SRE/GER-2

Assunto: **Pedido de Dispensa de Requisito da Instrução CVM nº 476/09 - Processo CVM 19957.002355/2021-03.**

Prezado Senhor,

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de pedido de dispensa, encaminhado por e-mail a esta Superintendência em 17/3/2021 (1218991), de cumprimento de requisito normativo no âmbito de distribuição pública, exclusivamente secundária, que Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES Participações S.A. e Governo Federal Brasileiro (em conjunto, “Ofertantes”) pretendem realizar com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2019, conforme alterada (“Instrução CVM 476”) de parte ou totalidade de debêntures de sua titularidade da 6ª (sexta) emissão de debêntures participativas, não conversíveis em ações, da espécie subordinada, em série única, da Vale S.A. (“Companhia”, “Debêntures” e “Emissão”, respectivamente) emitidas nos termos do “Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce” (“Escritura de Emissão”), celebrado em 24 de junho de 1997, entre a Companhia e a SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda, conforme aditada (“Oferta Restrita Secundária”).

2. O requisito normativo para o qual se pleiteia a dispensa é aquele previsto no art. 13 da Instrução CVM 476, que dispõe sobre a vedação à

negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados antes de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores, *verbis*:

*Art. 13. Os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução somente podem ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores, salvo nas hipóteses:*

*I - de negociações com ações, bônus de subscrição, certificados de depósito de ações e certificados de depósito de valores mobiliários lastreados em ações, no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível I, Nível II e Nível III; e*

*II - do lote objeto de garantia firme de colocação pelos coordenadores indicados no momento da subscrição, nas ofertas públicas dos valores mobiliários descritos nos incisos I, III, V e VI do §1º do art. 1º, observados, na negociação subsequente, os limites e condições previstos nos arts. 2º e 3º desta instrução.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput:*

*I - o adquirente deve observar a restrição de negociação prevista no caput, contada a partir do exercício da garantia firme pelo intermediário líder;*

*II - o intermediário líder é responsável pela verificação do cumprimento das regras previstas nos art. 2º e 3º desta instrução; e*

*III - a negociação deve se dar nas mesmas condições da oferta, podendo o valor de transferência ser atualizado em razão da variação do preço do ativo na curva.*

## **PLEITO DE DISPENSA**

3. Apresentamos a seguir a íntegra do pedido de dispensa formulado.

2. Como é de conhecimento de V.Sas., o *caput* do artigo 13 da Instrução CVM 476 veda a negociação de valores mobiliários objeto de ofertas restritas nos mercados regulamentados durante um período de 90 (noventa) dias contados de cada subscrição ou aquisição pelos investidores dos respectivos valores mobiliários ("Lock-up"). O objetivo do Lock-up é impedir que a regra de limitação ao número de investidores prevista no artigo 3º da Instrução CVM 476 seja contornada.

3. Apesar de o artigo 13 da Instrução CVM 476 não diferenciar ou criar exceção para ofertas restritas de valores mobiliários representativos de dívida que já estejam sendo negociados em mercados regulamentados, ofertas públicas similares a Oferta Restrita Secundária demonstram o quão indispensável é que haja tal distinção.

4. Ao aplicar o Lock-up em uma oferta de valores mobiliários já registrados para negociação, tal como no caso das Debêntures e da Oferta Restrita Secundária, apenas uma parte dos titulares das Debentures são atingidos, quais sejam, aqueles que tenham adquirido o papel na Oferta Restrita Secundária. Com isso, todos aqueles que já possuíam posição comprada nas Debêntures poderão continuar negociá-las normalmente e qualquer terceiro investidor poderá adquirir livremente tais Debêntures no mercado secundário. Além disso, seria potencialmente verificada uma situação, no mínimo, inusitada, com Debenturistas com um número de Debêntures bloqueadas e outro número de Debêntures livres para negociação.

5. Neste sentido, vale notar que ciente de situação acima descrita, esta I. CVM, quando da alteração da Instrução CVM 476 para inclusão da possibilidade de realização de oferta pública de ações com esforços

restritos de colocação, incluiu uma exceção específica ao Lock-up para ações, sendo que a justificava para esta exceção está alinhada com o racional acima, conforme consta do Relatório de Análise referente à Audiência Pública SDM nº 01/2014 – Processo CVM nº RJ-2013-5756:

“(…)

*A exceção ao previsto no caput do art. 13, estabelecida no seu parágrafo único, foi proposta na Minuta em uma ponderação entre o objetivo do artigo em limitar a possibilidade de elisão da regra do art. 3º e a dificuldade operacional das entidades administradoras de mercado em segmentar, em seu sistema, ações da mesma espécie e classe sujeitas ao lockup e aquelas para livre negociação. Na ponderação, decidiu-se propor a exceção à regra do caput, **tendo em vista que não se vislumbrou prejuízo aos investidores que, na maioria dos casos, poderiam adquirir valores mobiliários idênticos no mercado.** (Grifos nossos).*

(…)

*Na proposta definitiva de instrução, a exceção ao bloqueio de negociação de 90 dias para as ações de emissores registrados na Categoria A foi estendida para todos os bônus de subscrição e certificados de depósito de ações. Isso porque, nesses casos, a dificuldade operacional das entidades administradoras de mercado **e a possibilidade, em regra, de o investidor adquirir valores mobiliários fungíveis não sujeitos ao lockup no mercado organizado são similares ao caso das ações.***

(…)”

6. Portanto, a CVM já reconheceu que a existência da possibilidade de aquisição por investidores de valores mobiliários fungíveis entre si no mercado secundário seria motivo suficiente para se estabelecer uma exceção ao Lock-up, que perderia seu propósito. Esta é exatamente a situação da Oferta Restrita Secundária e das Debêntures.

7. É relevante destacar no mesmo sentido que a Minuta A anexa ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 02/21, de 10 de março de 2021, cuja redação reflete o novo regime proposto por esta D. CVM para ofertas públicas de valores mobiliários, já aplicaria às Debêntures objeto da Oferta Restrita uma exceção ao Lock-up, uma vez que (i) as Debêntures são de emissão da Vale S.A., que é uma emissora frequente de dívidas e possui registro de companhia aberta perante a CVM, e mantém públicas suas informações estratégicas, administrativas, técnicas, negociais, financeiras ou econômicas capazes de afetar os preços dos seus valores mobiliários e/ou influenciar a decisão dos investidores; e (ii) a Oferta Restrita é direcionada apenas a investidores profissionais. Logo, mais uma vez, esta D. Comissão, demonstra alinhamento com nosso racional.

8. Diante do acima exposto, acreditamos que nosso pleito está alinhado com a visão desta I. Autarquia para situações similares, e, ao nosso ver, resta claro que não deveria haver Lock-up no contexto de ofertas de valores mobiliários representativos de dívida que já tenham correspondentes fungíveis registrados para negociação em mercados regulamentados, como é o caso da Oferta Restrita Secundária, isso sem prejuízo de uma flexibilização ainda mais abrangente como se propõe no Edital de Audiência Pública SDM Nº 02/21, de 10 de março de 2021.

9. Por fim, entendemos que, apesar de não haver procedimento de dispensa específico previsto na Instrução CVM 476, o D. Colegiado desta I. Comissão, tem competência para avaliar o pleito e aprovar a dispensa do Lock-up no âmbito da Oferta Restrita Secundária, da mesma forma como o teve para aprovar o normativo em si.

10. Assim, solicitamos a esta CVM a dispensa do Lock-up no âmbito da Oferta Restrita Secundária pelos motivos e fundamentos detalhados acima e a gentileza de seja levado em consideração na análise deste pedido a

urgência do pleito, tendo em vista o iminente lançamento da Oferta Restrita Secundária.

## ANÁLISE

4. Preliminarmente, importante tecer breves considerações em relação ao tratamento de dispensas de requisitos normativos no âmbito de ofertas conduzidas sob o rito previsto na Instrução CVM 476.

5. A Instrução CVM 476 contém, em seu arcabouço, de um lado a previsão de dispensa de registro das ofertas conduzidas sob a sua égide e de outro um conjunto de requisitos cuja observação, tendo em vista o caráter excepcional da norma, se torna obrigatória. Em outras palavras, a dispensa de registro somente é possível por estarem presentes determinados requisitos que buscam assegurar a higidez das ofertas públicas conduzidas com esforços restritos de colocação.

6. Importante destacar que as ofertas conduzidas sob o rito previsto na Instrução CVM 476 são automaticamente dispensadas de registro pela CVM, sem necessidade ou previsão de análise prévia pelo Órgão Regulador, e sem previsão expressa de pleito de dispensa de seus requisitos ou de sua análise pela Autarquia.

7. A própria Instrução CVM 476 afasta em seu art. 5º a aplicabilidade da Instrução CVM 400, esta sim contendo previsão expressa em seu artigo 4º acerca da possibilidade de apresentação de pleitos de dispensa de registro ou requisitos.

8. Não é de se esperar, portanto, que a CVM conceda dispensas de requisitos em ofertas conduzidas sob o rito da Instrução CVM 476.

9. O Colegiado da CVM já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, no âmbito do Processo SEI nº 19957.011289/2018-59, que tratou de pedido de dispensa de requisitos normativos apresentado por Terra Investimentos DTVM Ltda., Vert Companhia Securitizadora ("Vert") e Terra Santa Agro S.A., em relação à oferta pública de Bônus de Subscrição de emissão da Terra Santa ("Devedora"), a ser conduzida sob o rito da Instrução CVM 476.

10. Na ocasião, o Colegiado da CVM deliberou pelo não conhecimento do pleito apresentado, por ausência de previsão na Instrução CVM 476, conforme extrato da ata parcialmente reproduzido a seguir (0744310):

*Ao analisar o caso, a SRE destacou inicialmente que o art. 5º da Instrução CVM 476 afasta a aplicabilidade da Instrução CVM 400 às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, exceto nos casos expressamente previstos, dentre os quais não constam as hipóteses de dispensas contidas no art. 4º da Instrução CVM 400, de modo que não se poderia falar em aplicação subsidiária da Instrução CVM 400 ao pleito em tela. Não obstante, a área entendeu que o pedido poderia ser apreciado à luz dos incisos I e II do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76, que confere à CVM competência para definir hipóteses nas quais o registro de distribuição pública de valores mobiliários poderá ser dispensado, bem como fixar as informações que devem instruir o pedido de tal registro.*

**O Colegiado, por unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do pedido de dispensa apresentado por ausência de previsão na Instrução CVM nº 476/09.** [grifamos]

11. De todo modo, em que pese a Decisão do Colegiado no caso precedente, esta Superintendência entende que os incisos I e II do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76, conferem à CVM competência para definir hipóteses nas quais

o registro de distribuição pública de valores mobiliários poderá ser dispensado, bem como fixar as informações que devem instruir o pedido de tal registro, podendo o Colegiado da CVM, com base nesse dispositivos legais, dispensar quaisquer requisitos normativos relacionados ao processo de registro de ofertas públicas de valores mobiliários ou relacionados às condições estabelecidas pela Autarquia para a concessão de dispensas de registro, o que inclui as regras (requisitos) contidos na Instrução CVM 476.

12. Essa é, contudo, uma competência do Colegiado da CVM, que aprova as normas editadas pela Autarquia, não cabendo a esta área técnica, apesar do precedente citado, afastar de plano a apreciação do presente pleito pelo Colegiado com base em Decisão proferida anteriormente por esse mesmo Colegiado.

13. Feita essa breve introdução, passemos à análise do mérito contido no pleito de dispensa apresentado pelos Ofertantes.

14. A regra prevista no art. 13 da Instrução CVM 476 teve por objetivo, quando da edição da norma, evitar a disseminação dos valores mobiliários no mercado para além do limite de subscritores ou adquirentes, previsto em seu art. 3º, logo após a realização da oferta. Tal interpretação encontra respaldo no Relatório de Audiência Pública nº 05/2008, conforme manifestação da SDM à época, em resposta a manifestações da ABBI, ABRASCA, ANDIMA e MMSO contrárias à existência da restrição à negociação prevista no artigo 13 da então Minuta de instrução. Nas palavras da SDM:

*A SDM entende que o lock up de 90 dias é necessário para evitar a **disseminação dos valores mobiliários no mercado** para além de 20 <sup>[1]</sup> **subscritores** ou **adquirentes** logo após a realização da oferta. [grifamos]*

15. Do trecho acima podemos depreender que a CVM buscava evitar a disseminação imediata no mercado dos valores mobiliários ofertados com esforços restritos de distribuição e que a restrição seria aplicável tanto a ofertas primárias, quanto secundárias em razão dos substantivos utilizados - subscritores (para ofertas primárias) ou adquirentes (para ofertas secundárias).

16. A preocupação em relação à disseminação no mercado dos valores mobiliários ofertados está ligada ao cerne da própria norma que cuida de ofertas dirigidas a um número restrito de investidores. Buscou-se na norma de caráter excepcional evitar que valores mobiliários ofertados com requisitos informacionais substancialmente inferiores àqueles previstos no regime geral de ofertas públicas, notadamente com a ausência de Prospecto, pudessem alcançar mais do que os 20 investidores qualificados inicialmente previstos na norma em operações de venda em mercados regulamentados conduzidas por esses investidores em momento imediatamente subsequente à oferta conduzida sob esforços restritos.

17. Embora o comando previsto no citado art. 13 alcance indistintamente todas as ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, sejam elas primárias ou secundárias, salvo exceções contidas no próprio dispositivo normativo, e ainda que tenhamos concluído no parágrafo 15 acima que o dispositivo efetivamente se aplica a ofertas primárias e secundárias, cabe destacar a especial importância do dispositivo no que se refere a novas emissões (ofertar primárias) de valores mobiliários ainda não admitidos à negociação em mercados organizados. Isso porquê em se tratando de valores mobiliários já admitidos à negociação em mercados organizados, e portanto já disseminados no mercado, a preocupação exposta no parágrafo 16 acima estaria mitigada em relação à oferta secundária desses valores mobiliários, especialmente se o emissor possuir registro na CVM.

18. A SRE teve oportunidade de se manifestar recentemente sobre o lockup de negociação previsto no art. 13 da Instrução CVM 476, no âmbito do Processo SEI nº 19957.008122/2020-25, que tratou de Recurso interposto por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A. ("Emissora") e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Coordenador Líder" e, em conjunto, "Recorrentes") no âmbito do processo de registro de oferta pública de distribuição de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em até duas séries, no sistema de vasos comunicantes, da 12ª Emissão ("Oferta"), no qual foi solicitada **dispensa de elaboração de Prospecto e atualização do Formulário de Referência** com base no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03 ("Instrução CVM 400") (processo 19957.008122/2020-25). Em sua manifestação, por intermédio do Memorando nº 142/2020-CVM/SRE/GER-2 (1161662) a SRE, em manifestação conjunta com a SEP, destacou:

*Nesse ponto, gostaríamos de destacar que, embora a Instrução CVM 480 exija a divulgação de informações periódicas que servem de subsídio para negociações de valores mobiliários emitidos por companhias abertas durante o curso regular de sua vida, não se deve descartar a relevância das informações produzidas no âmbito de uma oferta pública de distribuição submetida ao processo registrário, atualizadas especialmente em decorrência da oferta e que, por presunção, alcança os investidores em geral, inclusive no âmbito do mercado secundário. Particularmente, no caso de **emissões de dívida**, instrumentos que não são fungíveis entre emissões diferentes, representando de fato um **ativo "novo" colocado no mercado a cada emissão**, entendemos que tal constatação ganha maior peso. [grifamos]*

*No nosso entendimento, inclusive, **foi essa preocupação que o lockup de negociação para valores mobiliários emitidos sob esforços restritos procurou mitigar**, na medida em que, para contrapor um regime informacional reduzido, estipulou-se um período de proibição temporário de negociação no mercado secundário. **Ou seja, o próprio regime da Instrução CVM 476, norma mais flexível e que prevê a utilização de dispensas, não permite a imediata negociação no secundário, estabelecendo um período de assimilação do mercado em relação ao papel emitido, no caso de debêntures mesmo em se tratando de emissor registrado.** [grifamos]*

19. Em sua fundamentação para o pleito de dispensa, resumidamente os Ofertantes destacam:

a) Trata-se de oferta pública de valores mobiliários representativos de dívida que **já estão sendo negociados em mercados regulamentados;**

b) No caso concreto, a aplicação de *lockup* aos valores mobiliários ofertados criaria situação na qual haveria no mercado duas "classes" de valores mobiliários fungíveis, uma podendo ser livremente negociada, aquela que não foi objeto da oferta pública e outra sujeita a *lockup* de negociação, aquela que foi objeto da oferta pública com esforços restritos;

c) A dificuldade operacional das entidades administradoras de mercado e m **segmentar, em seu sistema, valores mobiliários da mesma espécie e classe sujeitas ao lockup e aquelas para livre negociação.** Esse foi inclusive um dos argumentos que teria levado a CVM a prever as exceções previstas no art. 13 da Instrução CVM 476, conforme Relatório de Análise referente à Audiência Pública SDM nº 01/2014;

d) A CVM já teria reconhecido que a existência da possibilidade de aquisição por investidores de valores mobiliários fungíveis entre si no mercado secundário seria motivo suficiente para se estabelecer uma exceção ao Lock-up.

e) A Minuta A anexa ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 02/21, de 10 de março de 2021, cuja redação reflete o novo regime proposto pela CVM para ofertas públicas de valores mobiliários, já aplicaria às Debêntures objeto da Oferta Restrita uma exceção ao Lock-up, uma vez que (i) as Debêntures são de emissão da Vale S.A., que é uma emissora frequente de dívidas e possui registro de companhia aberta perante a CVM, e mantém públicas suas informações estratégicas, administrativas, técnicas, negociais, financeiras ou econômicas capazes de afetar os preços dos seus valores mobiliários e/ou influenciar a decisão dos investidores; e (ii) a Oferta Restrita é direcionada apenas a investidores profissionais.

20. Embora estejamos de acordo com os argumentos 'a)' a 'd)' acima, discordamos do argumento 'e)'. Isso porque a Minuta A somente dispensa o *lockup* de negociação de valores mobiliários representativos de dívida para ofertas de emissores com grande exposição ao mercado, se apresentados Prospecto e Lâmina, o que não está previsto na atual Instrução CVM 476 nem se pretende fazer no caso concreto.

21. Nesse sentido, a nosso ver, a Minuta A não trata de regra específica para as ofertas secundárias de valores mobiliários já admitidos à negociação e sendo efetivamente negociados em mercados organizados.

22. Nada obstante, no caso concreto o que se pretende fazer é uma oferta pública exclusivamente secundária de valores mobiliários já admitidos à negociação em mercado de balcão organizado da B3, que possuem efetiva negociação, conforme dados disponibilizados no site <http://www.debentures.com.br> [2].

23. Assim sendo, trata-se de oferta pública de valores mobiliários que já estão disseminados no mercado e, desde que não haja atualmente nenhuma restrição à sua negociação, aplicar a vedação prevista no art. 13 da Instrução CVM 476, não nos parece que confira proteção adicional aos investidores (e ao mercado), que continuariam a poder adquirir debêntures em mercado secundário, após a conclusão da oferta com esforços restritos, dos debenturistas que não figurassem como vendedores na oferta secundária.

24. Ademais, a convivência de duas "classes" de valores mobiliários fungíveis no mercado, sendo uma bloqueada à negociação e outra sem restrições à negociação, traria, a nosso ver, dificuldades operacionais à entidade administradora de mercado de balcão organizado, sem que isso impedisse a disseminação dos valores mobiliários objeto da oferta no mercado, tendo em vista o racional exposto no parágrafo 23 acima.

25. Por fim, some-se a isso o fato de a emissora ser registrada na CVM na categoria A e considerada uma emissora de grande exposição no mercado (EGEM), por atender a critérios de histórico de negociação de suas ações, tempestividade na prestação de informações ao mercado e volume de negociação de suas ações, o que confere ao mercado, além das informações disponibilizadas pela emissora por exigência de seu registro de emissora, uma ampla cobertura por parte de analistas de valores mobiliários e dos próprios meios de comunicação.

26. Dessa forma, somos favoráveis à concessão, no caso concreto, da dispensa pleiteada pelos Ofertantes em relação ao cumprimento do requisito previsto no art. 13 da Instrução CVM 476, ou seja, a concessão de dispensa do requisito de vedação à negociação dos valores mobiliários ofertados nos 90 (noventa) dias subsequentes à aquisição dos valores mobiliários ofertados.

## CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto somos favoráveis à concessão pelo Colegiado, e no caso concreto, da dispensa de cumprimento do requisito previsto no art. 13 da Instrução CVM 476, ou seja, a concessão de dispensa do requisito de vedação à negociação dos valores mobiliários ofertados nos 90 (noventa) dias subsequentes à aquisição dos valores mobiliários ofertados, em relação à distribuição pública, exclusivamente secundária, que os Ofertantes pretendem realizar com esforços restritos de distribuição, de parte ou totalidade de debêntures de sua titularidade da 6ª (sexta) emissão de debêntures participativas, não conversíveis em ações, da espécie subordinada, em série única, da Vale S.A.

28. Deste modo, solicitamos ao SGE submeter o pleito dos Ofertantes à superior consideração do Colegiado, sendo a SRE relatora da matéria na oportunidade de sua apreciação.

ELAINE MOREIRA M. DE LA ROCQUE  
Gerente de Registros - 2

De acordo. Ao SGE.

LUIS MIGUEL R. SONO  
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
Superintendente Geral

[1] Quando editada, a Instrução CVM 476 limitava a subscrição ou aquisição dos valores mobiliários ofertados a 20 investidores. Essa quantidade foi elevada para 50 investidores com a edição da Instrução CVM nº 551/14.

[2] De acordo com dados extraídos do site <http://www.debentures.com.br>, as debêntures CVRDA6 tiveram nos últimos 12 meses uma média diária de 6 negócios, movimentando uma média diária de 62.190 debêntures e um volume diário de R\$ 2.4 MM ao preço médio de negociação de R\$ 38,00, tendo atingido o pico de 1.728.086 debêntures em um dia e o mínimo de 11 debêntures em um dia.





Documento assinado eletronicamente por **Elaine Moreira Martins de La Roque, Gerente**, em 19/03/2021, às 20:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 19/03/2021, às 20:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/03/2021, às 22:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1220841** e o código CRC **D4081F08**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1220841** and the "Código CRC" **D4081F08**.*

---